

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2385/91 DA COMISSÃO**

de 6 de Agosto de 1991

**que estabelece regras de execução de determinados casos específicos relativos à  
definição dos produtores e dos agrupamentos de produtores no sector da carne  
de ovino e de caprino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3493/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carnes de ovino e caprino <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º e o nº 4 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3493/90 definiu, designadamente, os conceitos de produtor de carne de ovino e/ou caprino e de agrupamento de produtores; que o mesmo regulamento prevê, além disso, que a Comissão, agindo em conformidade com o disposto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, adopte as regras de execução dessas definições, nomeadamente os casos específicos decorrentes das formas contratuais previstas no direito agrícola ou dos usos e costumes nacionais, em que o empresário, apesar de assumir os riscos e/ou a organização da exploração pecuária, não é proprietário da totalidade ou de parte do rebanho, bem como as regras de aplicação dos limites previstos no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, no que se refere aos agrupamentos de produtores;

Considerando que, no que respeita às citadas formas contratuais, se devem prever, especificamente, as disposições a aplicar aos casos de repartição da propriedade, de parceria pecuária, de colocação das ovelhas em regime de pensionato, bem como certas situações em que o pastor do rebanho é simultaneamente proprietário de parte dele; que, todavia, no que se refere à parceria pecuária, devem ser previstas, na Grã-Bretanha, disposições específicas para o parceiro proprietário denominado « National Trust », na região do « Lake District », uma vez que o referido parceiro proprietário impõe aos parceiros pensadores condições especialmente severas com o objectivo de assegurar a protecção do ambiente;

Considerando que a aplicação correcta dos limites previstos no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, nos casos dos agrupamentos de produtores,

pode realizar-se na base de uma declaração única de prémio assinada conjuntamente por todos os Estados-membros e recorrendo a determinadas disposições em matéria de sanções, destinadas a responsabilizar o agrupamento pelas declarações apresentadas;

Considerando que, para efeitos de aplicação dos citados limites, se devem, além disso, estabelecer as regras de repartição do efectivo em relação aos agrupamentos cuja natureza não permite identificar os animais pertencentes a cada membro; que, para o efeito, será adequado utilizar-se o critério de repartição aplicável ao conjunto dos bens activos do agrupamento em caso de dissolução;

Considerando que, tendo em vista evitar desvios aos limites em questão, é conveniente excluir da noção de agrupamento quaisquer formas de associação caracterizadas pela falta de autonomia ou de participação efectiva dos membros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3493/90 prevê as condições em que estes empresários que praticam a transumância são considerados produtores em zona desfavorecida; que este regulamento prevê especificamente, para esse efeito, que apenas são tidos em conta os empresários cuja exploração se situa em zonas geográficas a determinar de acordo com certos critérios e segundo o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que os referidos critérios determinam as zonas conforme constam do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. Sem prejuízo do nº 4, nos casos não referidos no nº 1 do artigo 2º ou no caso de, no interior de uma mesma exploração, a propriedade do rebanho de ovinos e/ou caprinos estar repartida por duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, entende-se por produtor, na acepção do primeiro parágrafo, ponto 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3493/90, a pessoa que realiza a maior parte das vendas dos produtos dessa criação.

Os limites referidos no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 aplicam-se à totalidade do rebanho.

2. No caso de o proprietário colocar o rebanho de ovinos e/ou caprinos em regime de pensionato, esse empresário continuará a ser o produtor, na acepção do

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 7.

primeiro parágrafo, ponto 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3493/90. Este último identificará, no seu pedido de prémio, a exploração do guardador-pensador.

3. No caso de parceria pecuária que incida numa parte ou na totalidade do rebanho de ovelhas e/ou de cabras, em que o parceiro pensador é o beneficiário da venda dos produtos da criação, este último será considerado produtor, na acepção do primeiro parágrafo, ponto 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3493/90, em relação à parte em questão.

Os limites referidos no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 aplicam-se à totalidade do rebanho pertencente ao parceiro proprietário, por um lado, e à totalidade do rebanho na posse do parceiro pensador, por outro.

Para esse efeito, o parceiro proprietário deve indicar, se for caso disso, no seu pedido de prémio, a identificação da exploração do parceiro pensador, bem como o número de ovelhas alugadas a este último; por seu turno, o parceiro pensador deve indicar, no seu pedido de prémio, a identificação da exploração do parceiro proprietário, bem como o número de ovelhas que este lhe alugou.

Todavia, no que se refere à Grã-Bretanha e em relação à zona geográfica designada « Lake District », o disposto no terceiro parágrafo não é aplicável ao parceiro proprietário denominado « National Trust »; neste caso, os limites referidos no referido parágrafo aplicam-se, unicamente, a cada parceiro pensador em causa.

4. No caso de o pastor de um rebanho de ovinos e/ou caprinos, apesar de assalariado de um produtor, na acepção do primeiro parágrafo, ponto 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3493/90, ser ele próprio produtor, na acepção desse mesmo artigo, em relação a uma parte do rebanho:

— por um lado, os limites referidos no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 aplicam-se ao conjunto de rebanho pertencente aos dois produtores,

— por outro lado, os produtores são solidários se forem aplicadas as sanções previstas pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 da Comissão (\*), no caso de as duas partes do rebanho não serem identificadas separadamente.

O pedido de prémio apresentado por cada produtor deve indicar a relação de subordinação salarial e identificar o outro produtor.

#### Artigo 2º

1. No caso de o pedido de prémio ser apresentado por um agrupamento de produtores, na acepção do primeiro parágrafo, ponto 2, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3493/90, este último deve entregar um único pedido

de prémio, cujo formulário deve ser assinado por todos os produtores, na acepção do ponto 1 do referido artigo; os mesmos ficam sujeitos às obrigações que o Regulamento (CEE) nº 3007/84 impõe aos produtores. O prémio é pago directamente ao agrupamento.

As regras em matéria de sanções referidas no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3007/84 aplicam-se ao agrupamento enquanto tal. Todavia, a sanção prevista no nº 6 do referido artigo aplica-se aos membros que, continuando como produtores no ano seguinte, tenham deixado de fazer parte do agrupamento.

2. O pedido de prémio deve indicar o número de animais com que cada produtor contribui para o agrupamento.

Todavia, no caso de, dada a natureza do agrupamento, não ser possível a identificação, em relação a cada produtor, da propriedade de cada animal, os estatutos ou o regulamento interno do agrupamento devem indicar, obrigatoriamente, uma chave de repartição do efectivo de ovinos e/ou caprinos pelos respectivos produtores, na acepção do primeiro parágrafo, ponto 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3493/90. A chave de repartição deve corresponder ao modo como seriam distribuídos os bens activos do agrupamento pelos membros produtores, no caso de dissolução do agrupamento. A chave de repartição não voltará a ser alterada durante as campanhas seguintes, excepto em caso de alteração substancial da composição do agrupamento aprovada pela autoridade competente para a concessão do prémio. O pedido anual de prémio deve indicar o número de ovelhas atribuído a cada produtor com base na referida chave.

3. Não podem ser considerados produtores membros de agrupamentos de produtores susceptíveis de beneficiar da aplicação dos limites referidos no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89:

- a) Os membros produtores que tenham uma relação de subordinação salarial com outros membros produtores;
- b) Os membros produtores que não contribuam para o capital nem para o trabalho da empresa e não partilhem, da forma correspondente, dos lucros.

#### Artigo 3º

1. As zonas geográficas referidas no nº 3, segundo travessão, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3493/90 constam do anexo do presente regulamento.

2. Dos pedidos de prémio apresentados pelos produtores, cuja sede de exploração se situe nas zonas mencionadas no nº 1, que desejem poder beneficiar do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3493/90, deve constar:

- uma indicação do local ou dos locais onde se realizará a transumância durante a campanha em curso,
- o período mínimo de 90 dias referido no mesmo número, previsto para a campanha em curso.

(\*) JO nº L 283 de 27. 10. 1984, p. 28.

3. Os pedidos de prémio apresentados pelos produtores referidos no nº 2 devem ser acompanhados dos documentos que certifiquem a efectivação da transumância, sem prejuízo de casos de força maior ou de circunstâncias naturais devidamente justificadas, nas duas campanhas anteriores e, em especial, de um certificado da autoridade local do regional da transumância, que ateste que esta se realizou efectivamente durante, pelo menos, 90 dias consecutivos.

4. A fim de facilitar os controlos, a autoridade que receber os pedidos de prémio comunicará o local da transumância à autoridade competente para o controlo.

5. Os Estados-membros procederão ao controlo do respeito do disposto no presente artigo segundo as regras previstas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3007/84. Além disso, aquando do controlo administrativo dos pedidos, os Estados-membros assegurar-se-ão de que o local de transumância indicado no pedido de prémio se situa, efectivamente, numa das zonas definidas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE do Conselho (1).

6. Os Estados-membros transmitirão à Comissão todos os dados relativos aos pedidos de prémio para a campanha em curso referidos no nº 2, discriminados em conformidade com a lista das regiões referidas no nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3007/84, em simultâneo com a comunicação prevista no mesmo artigo.

#### Artigo 4º

O disposto no presente regulamento é aplicável aos pedidos de prémio apresentados a título da campanha de 1992 e das campanhas seguintes; todavia, são aplicáveis a partir da campanha de 1991:

- o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º, nos casos dos agrupamentos de produtores que podem beneficiar do disposto no nº 7 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; contudo, neste caso, para a campanha de 1991, a chave de repartição prevista no estatuto ou no regulamento interno e o número de ovelhas atribuído a cada produtor serão notificados à autoridade competente o mais tardar em 31 de Agosto de 1991,
- o nº 3 do artigo 2º,
- o artigo 3º; contudo, em relação aos pedidos apresentados para a campanha de 1991, a transmissão das indicações e documentos referidos nos nºs 2 e 3 deste artigo será efectuada o mais tardar em 30 de Novembro de 1991; além disso, e a título derogatório para a referida campanha, os documentos referidos no nº 3 dizem respeito apenas à campanha de 1990.

#### Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

## ANEXO

LISTA DAS ZONAS GEOGRÁFICAS REFERIDAS NO Nº 3, SEGUNDO TRAVESSÃO, DO  
ARTIGO 2º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 3493/90

## I. ESPANHA

Comunidad autónoma	Provincia	Comarcas
Andalucía	Almería	Nº 7: Campos Dalías Nº 8: Campos Níjar y Bajo Andárax
	Cádiz	—
	Córdoba	Nº 3: Campiña Baja
	Jaén	Nº 6: Campiña Sur
	Granada	Nº 1: De la Vega
	Huelva	Nº 3: Andevalo Oriental
	Málaga	Nº 1: Nortes o Antequera Nº 3: Centro o Guadalorce
	Sevilla	Nº 2: La Vega Nº 5: La Campina
Aragón	Huesca	Nº 4: Hoya de Huesca Nº 6: Los Monegros Nº 7: La Litera Nº 8: Bajo Cinca
	Teruel	—
	Zaragoza	Nº 1: Egea de los Caballeros Nº 2: Borja Nº 5: Zaragoza
Asturias	Asturias	—
Baleares	Baleares	—
Cantabria	Cantabria	—
Castilla y León	Ávila	—
	Burgos	—
	León	Nº 6: Tierras de León
	Palencia	Nº 2: Campos
	Salamanca	Nº 3: Salamanca
	Segovia	—
	Soria	—
	Valladolid	Nº 2: Centro
Zamora	Nº 4: Campos-Pan	
Castilla-La Mancha	Albacete	Nº 4: Centro
	Ciudad Real	Nº 2: Campos de Calatrava Nº 5: Pastos
	Cuenca	—
	Guadalajara	—
	Toledo	Nº 1: Talavera

Comunidad autónoma	Provincia	Comarcas
Cataluña	Barcelona	Nº 2: Bages
		Nº 3: Osona
		Nº 5: Penedès
		Nº 6: Anoia
		Nº 8: Vallès Oriental
	Girona	Nº 9: Vallès Occidental
		Nº 10: Baix Llobregat
	Lérida	Nº 4: Alt Empordà
		Nº 7: La Selva
		Nº 6: Noguera
	Tarragona	Nº 7: Urgell
		Nº 9: Segrià
		Nº 3: Baix Ebre
Nº 4: Priorat — Prades		
Nº 7: Camp de Tarragona		
Nº 8: Baix Penedès		
Extremadura	Badajoz	Nº 3: Don Benito
	Cáceres	Nº 6: Badajoz —
Galicia		—
Madrid	Madrid	—
Murcia	Murcia	Nº 4: Río Segura
		Nº 5: Suroeste y Valle de Guadalentín
Navarra	Navarra	Nº 5: La Ribera
La Rioja	La Rioja	—
Valenciana	Alicante	—
	Castellón	Nº 2: Bajo Maestrazgo
	Valencia	Nº 3: Campo de Turia
	Palencia	Nº 6: Sagunto Nº 9: Ribera del Júcar
País Vasco		—

## II. FRANÇA

### *Na região Provence-Alpes-Côte d'Azur*

Zonas não desfavorecidas dos departamentos Alpes-de-Haute-Provence, Alpes-Maritimes, Var e Vaucluse e todo o departamento Bouches-du-Rhône.

### *Na região Rhône-Alpes*

Zonas não desfavorecidas dos departamentos Ain, Ardèche, Drôme, Isère, Loire, Rhône, Savoie e Haute-Savoie.

### *Na região Midi-Pyrénées*

Zonas não desfavorecidas dos departamentos Haute-Garonne, Hautes-Pyrénées e Tarn-e-Garonne.

### *Na região Aquitaine*

Zonas não desfavorecidas do departamento Pyrénées-Atlantiques.

*Na região Alsace*

Zonas não desfavorecidas dos departamentos Bas-Rhin e Haut-Rhin.

*Na região Lorraine*

Zonas não desfavorecidas dos departamentos Meurthe-e-Moselle, Moselle e todo o departamento Meuse.

*Na região Auvergne*

Zonas não desfavorecidas dos departamentos Allier e Puy-de-Dôme.

*Na região Languedoc-Roussillon*

Zonas não desfavorecidas dos departamentos Aude, Gard, Herault e Pyrénées-Orientales.

## III. GRÉCIA

Regiões de planície a partir das quais se realiza anualmente a transumância (tradicional) para as zonas de montanha e zonas desfavorecidas, na acepção dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE.

Νομός	Επαρχία
1. Νομός Λακωνίας	Λακεδαίμονος, Επιδαύρου, Λιμήρας
2. Νομός Ιωαννίνων	Ιωαννίνων
3. Νομός Φωκίδος	Παρνασσίδος, Δωρίδος
4. Νομός Πρέβεζας	Νικοπόλεως
5. Νομός Κιλκίς	Κιλκίς
6. Νομός Αττικής	Μεγαρίδος, Αττικής, Πειραιώς
7. Νομός Αχαΐας	Πατρών, Αιγιαλείας
8. Νομός Αργολίδας	Άργους, Ναυπλίου
9. Νομός Βοιωτίας	Λιβαδειάς, Θήβας
10. Νομός Αρκαδίας	Κοινουρίας, Μαντινείας
11. Νομός Ημαθίας	Νάουσας, Βέροιας
12. Νομός Ηλείας	Ηλείας, Ολυμπίας
13. Νομός Μαγνησίας	Βόλου, Αλμυρού
14. Νομός Κορινθίας	Κορινθίας
15. Νομός Ροδόπης	Κομοτινής
16. Νομός Πέλλας	Έδεσσας, Αλμωπίας, Γιαννιτσών
17. Νομός Φθιώτιδας	Φθιώτιδος, Δομοκού, Λοκρίδος
18. Νομός Χανίων	Κυδωνίας, Κισάμου, Αποκορώνου
19. Νομός Ευβοίας	Χαλκίδας, Καριστίας, Ιστιαίας
20. Νομός Αιτωλοακαρνανίας	Μεσολογγίου, Τριχωνίδας, Βάλτου, Ξηρομέρου, Ναυπάκτου
21. Νομός Μεσσηνίας	Τριφυλίας, Μεσσήνης, Πυλίας
22. Νομός Τρικάλων	Τρικάλων
23. Νομός Ρεθύμνης	Ρεθύμνης
24. Νομός Πιερίας	Πιερίας
25. Νομός Δράμας	Δράμας
26. Νομός Άρτας	Άρτας
27. Νομός Θεσσαλονίκης	Θεσσαλονίκης, Λαγκαδά
28. Νομός Θεσπρωτίας	Θιάμιδος
29. Νομός Καρδίτσας	Καρδίτσας, Σοφάδων, Παλαμά, Μουζακίου
30. Νομός Καβάλας	Καβάλας, Παγγαίου
31. Νομός Λάρισας	Λάρισας, Φαρσάλων, Αγιάς, Ελασσώνας, Τυρνάβου

## IV. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

**Baden-Württemberg** (nos seguintes Stadt- und Landkreisen)

Stuttgart (Stadt)	Rhein-Neckar-Odenwald-Kreis
Böblingen	Pforzheim (Stadt)
Esslingen	Enzkreis
Göppingen	Calw
Ludwigsburg	Freudenstadt
Rems-Murr-Kreis	Freiburg im Breisgau (Stadt)
Heilbronn (Stadt)	Breisgau Hochschwarzwald
Heilbronn	Emmendingen
Hohenlohekreis	Ortenaukreis
Schwäbisch Hall	Konstanz
Main-Tauber-Kreis	Lörrach
Heidenheim	Waldshut
Ostalbkreis	Reutlingen
Baden-Baden (Stadt)	Tübingen
Rastatt	Zollernalbkreis
Karlsruhe (Stadt)	Ulm Stadt
Karlsruhe	Alb-Donau-Kreis
Heidelberg (Stadt)	Biberach
Mannheim (Stadt)	Bodenseekreis
	Ravensburg

**Bayern** (nos seguintes Stadt- und Landkreisen)

Alchach-Friedberg	Landshut
Altötting	Lindau (zona oeste)
Ansbach (zona noroeste)	Main-Spessart (zona sul)
Aschaffenburg	Miesbach (zona norte)
Augsburg	Miltenberg
Bad Tolz-Wolfratshausen (zona norte)	Mühlendorf
Berchtesgadener Land (zona norte)	München
Dachau	Neuburg-Schrobenhausen
Deggendorf	Neustadt/Aisch — Bad Windsheim (zona oeste)
Dillingen	Neu Ulm
Dingolfing-Landau	Nürnberger Land (zona oeste)
Donau-Ries	Ostallgäu (zona norte)
Ebersberg	Passau (zona sul)
Eichstätt (zona sul)	Pfaffenhofen
Erding	Regensburg
Erlangen (zona sul)	Rosenheim (zona norte)
Freising	Rottal-Inn
Fürstenfeldbruck	Sarnberg
Fürth	Straubing-Bogen
Günzburg	Schweinfurt
Kelheim	Traunstein (zona norte)
Kitzingen	Unterallgäu
Landsberg/Lech	Würzburg

**Hessen** (nos seguintes Landkreisen)

Friedberg	Fulda
Gießen	Kassel
Marburg-Biedenkopf	Limburg-Weilburg

**Niedersachsen** (nos seguintes Stadt- und Landkreisen)

Gifhorn	Hamel
Göttingen	Nienburg
Peine	Schaumburg
Hannover	Uelzen
Hildesheim	Verden
Holzmünden	

**Rheinland-Pfalz (nos seguintes Landkreisen und kreisfreie Städten)**

Koblenz	Ludwigshafen (kreisfreie Stadt und Landkreis)
Ahrweiler	Mainz
Bad Kreuznach	Neustadt a.d.W.
Cochem-Zell	Speyer
Mayen-Koblenz	Worms
Neuwied	Zweibrücken
Rhein-Lahn-Kreis	Alzey-Worms
Trier	Bad-Dürkheim
Bernkastel-Wittlich	Germersheim
Trier-Saarburg	Südliche Weinstraße
Frankenthal	Mainz-Bingen
Kaiserslautern (kreisfreie Stadt und Landkreisen)	Pirmasens
Landau i.d. Pfalz	

**Saarland (nos seguintes Landkreisen)**

Saarlouis	Saar-Pfalz
Saarbrücken	Neunkirchen
Merzig-Wadern	

**Sachsen-Anhalt (nos seguintes Landkreisen)**

Bördeteil de la comarca de Wernigerode	Saalkreis
Wanzleben	Köthen
Haldensleben	Gardelegen
Staßfurt	Gräfenhainichen
Bernburg	Bitterfeld
Aschersleben	Hohenmölsen

**V. ITÁLIA****Zonas não desfavorecidas das regiões**

Toscana	Abruzzo
Umbria	Molise
Marche	Campania
Sicilia	Basilicata
Sardegna	Puglia
Lazio	Calabria

**Zonas não desfavorecidas das regiões**

Cuneo	Pavia
Vercelli	Parma
Bergamo	Reggio Emilia
Brescia	Modena
Treviso	Bologna
	Forlì